

# Conselhos Tutelares: promoção de direitos de adolescentes LGBTQI+ ou reprodução do preconceito?<sup>1</sup>

*Councils to protect the rights  
of children and adolescents:  
promoting the rights of LGBTQI+  
teenagers or reproducing prejudice?*

**Regina Figueiredo**

*Socióloga e Mestre em  
Antropologia Social (FFLCH/USP)  
e-mail: reginafigueiredo@uol.com.br*

---

1 Artigo resultante da Tese de Doutorado “Percepção e orientação de condutas de conselheiros tutelares sobre práticas sexuais de menores de 18 anos” defendida na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2015, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Lefèvre.

## Resumo

O artigo relata uma pesquisa qualiquantitativa realizada com conselheiros tutelares de direitos da criança e do adolescente do município de São Paulo. Observa-se a percepção e a tendência de comportamento desses/as agentes frente a situações de relacionamento homossexual envolvendo adolescentes. Esses conselheiros informaram receber espontaneamente casos associados à população homossexual. Alguns desses profissionais realizam encaminhamentos associando quaisquer comportamentos sexuais entre o mesmo sexo como se fossem situações de abuso sexual e/ou violência aos direitos dos adolescentes; outros orientam encaminhamento a psicólogos e outros serviços públicos, como se fossem problemáticas. Por isso, considera-se que os Conselhos Tutelares funcionam como propagadores de preconceito homofóbico e da violência institucional e de Estado contra adolescentes nesta situação, uma vez que são órgãos articulados com políticas públicas.

**Palavras-chave:** Gênero. Direitos. Sexualidade. Adolescentes. Conselhos Tutelares.

## Abstract

The article reports a qualitative and quantitative research carried out with tutelary counselors for the rights of children and adolescents in the city of São Paulo. It observes the perception and the behavioral tendency of those agents facing situations of homosexual relationships involving adolescents. Those counselors informed that they spontaneously receive cases associated with the LGBT+ population. Some of them make referrals associating any sexual behaviors between the same sex with situations of sexual abuse and/or violence to the rights of adolescents; others guide to referrals with psychologists and other public services, as if those situations were problematic. For this reason, it is considered that the Councils to protect the rights of children and adolescents operate as homophobic propagators of prejudice and institutional and state violence against of the adolescents this situation, once they are agencies articulated with public policies.

**Keywords:** Genre. Rights. Sexuality. Adolescents. Councils to protect the rights of children and adolescents.

## Introdução

As lutas em prol dos direitos homossexuais e, posteriormente, dos vários setores que compõem a população de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, incluindo travestis, transexuais e *queers* e intersexos (LGBTQI+), no Brasil, vêm ganhando maior espaço e visibilidade a partir dos anos 1990, especialmente após a organização de grupos gays da sociedade civil na luta contra o HIV/aids (PEREIRA; INICHIATA, 2011) e, nos anos 2000, de membros da população trans (travesti e transexual) (NEVES, 2019).

Inicialmente composta por pessoas infectadas que vivem com HIV ou parceiros e colegas desses, vários grupos de pessoas homossexuais se articularam em ações para o enfrentamento da epidemia de aids e passaram a reivindicar do Estado – que apenas os via como portadores de uma “sexualidade desviada” e descontrolada (PELÚCIO, 2012, p. 320-321) – ações de saúde. Isso motivou a organização política, a luta por suas pautas e, inclusive, a inclusão desses nas lutas pela contenção da epidemia. Passaram a fazer ações educativas e de promoção de saúde autônomas, reivindicar a participação em conselhos e comissões de saúde, adentrar os serviços de saúde (NEVES, 2019) e, finalmente, a compor a proposição de políticas de saúde do Estado (CARVALHO; CARRARA, 2013). Além disso muitos grupos tiveram suas ações financiadas com apoio do Estado, por meio de licitações de projetos que se abriram para participação da sociedade civil, a partir dos anos 1990, sob o governo de Fernando Henrique Cardoso (SILVA, 1998).

Tudo isso facilitou a expansão do controle da epidemia de aids no país, no final do século XX, e a pressão para a disponibilização de medicamentos e tratamentos aos infectados, ao introduzir, pela primeira vez nas políticas e ações de saúde pública brasileira, a participação da população-alvo mais vulnerável a uma doença: no caso, a população homossexual. Assim, as “ONGs Aids” se introduziram na política pública

do Estado brasileiro, em seus diferentes âmbitos: federal, estadual e municipal, para a reivindicação e defesa de políticas de assistência a pessoas infectadas pelo HIV que se faziam urgente devido a sua alta letalidade, pela reivindicação de medicamentos, mas também de políticas de promoção à saúde através de estratégias preventivas, em especial, a disponibilidade de preservativos e, atualmente, outros insumos preventivos.

Todas essas ações foram estabelecidas em paralelo às outras conquistas sociais da comunidade homossexual, atualmente incluída nas lutas LGBTQI+, reforçando o fato de que as políticas públicas de redução de vulnerabilidades em saúde não fossem exclusivas às tecnologias biomédicas, mas também se expandissem quanto à situação de cidadania e direitos humanos desta população (GORSORF; MOTTER; CECHINEL, 2014). Assim, em 1999, o Conselho Federal de Psicologia estabeleceu regras para a atuação dos profissionais da Psicologia psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão” e que os profissionais desta área não devem atuar propondo cura da homossexualidade (CFP, 1999); em 2009 foi promulgada a Lei Federal nº 12.010, dando direito à adoção aos homossexuais (BRASIL, 2009); em 2010, o Ministério da Previdência, incluiu a portaria nº 513, garantindo o direito de parceiros de pessoas homossexuais e transexuais serem incluídos como dependentes no INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social (BRASIL, 2010); em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à união estável entre pessoas do mesmo sexo (STF, 2020); em 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 175, permitindo o casamento civil e a conversão das uniões estáveis em casamento civil de pessoas do mesmo sexo (CNJ, 2013); em 2018, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a possibilidade de mudanças de nomes sociais para a população trans (transexuais e travestis e transgênero), sem a necessidade de processos judiciais ou operações médicas de mudança de sexo; e, por fim, recentemente (CNJ, 2018); em 2019, o Supremo Tribunal Federal enquadrrou

a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 1999, atualizando com relação ao preconceito e violência contra a comunidade LGBT+ (STF, 2019).

Sem dúvida esses avanços são e foram fundamentais para a vida dos milhões de homossexuais e transexuais brasileiros, embora ainda sejam necessárias campanhas educativas e vigílias para fiscalizar suas implementações, já que muitas não se dão na prática (BARBERO, 2009). Porém, uma população específica ainda permanece à revelia dos direitos conquistados: os/as adolescentes LGBTQI+.

As políticas específicas que beneficiam a população adolescente LGBTQI+ ainda estão longe de ser executadas, visto que são nas instituições sociais “fechadas” que se dão as maiores violências a eles conduzidas (LEITE, 2019). Além de o Brasil ser o país que mais mata pessoas homo, bi e transexuais, 420 apenas em 2018 (GGB, 2019), pelo menos 53,5% dos brasileiros apontam violações sofridas devido à sexualidade/orientação sexual em diversos espaços sociais. No âmbito escolar, esta violência acometeu 28,1% (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008) e foi apontada, em pesquisa realizada com alunos e educadores brasileiros, como sendo realizada por 26,1%; ao mesmo tempo em que 87,3% admitiram ter preconceito (MAZZON, 2009).

Da mesma forma que a homofobia escolar, que tem presença constante e de longo prazo na vida de crianças transexuais e de adolescentes homo, bi ou transexuais. O preconceito dentro da própria família é comum (BRAGA *et al*, 2018) e acomete de 24,0% dos LGBT+ (CARRARA, 2003) a 45,0% (ALBUQUERQUE *et al.*, 2016), dependendo do grupo estudado e da região do país.

Essas ocorrências verificadas na vida desses adolescentes deveriam ser evitadas, conforme orienta a Lei 8.069, que institui o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Esta lei prevê, tal como a Constituição de 1988, o direito do adolescente “à proteção à vida e à saúde”.

de” (art. 7º, *caput*). Complementarmente, a Lei 13.431 (BRASIL, 2017) que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA, também dispõe:

*“...sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha”* (BRASIL, 2017, art. 2º, *caput*).

Para a execução das políticas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, o ECA estabeleceu, em nível prático, a criação de órgãos permanentes para a garantia desses direitos: os conselhos de crianças e adolescentes, instituídos em nível federal, estadual e municipal, e os conselhos tutelares, órgãos de representação popular em nível comunitário. Estes últimos visam acolher e encaminhar denúncias e situações de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente ocorridos em suas localidades, requisitando a atuação de órgãos públicos para que esses direitos se efetivem e, inclusive, dando encaminhamento com representação legal junto ao Ministério Público quando são descumpridos, inclusive por instituições do próprio Estado (BRASIL, 2000).

Neste sentido, os Conselhos Tutelares, enquanto órgãos de proteção e promoção aos direitos de adolescentes teriam, como dever, a responsabilidade de atuar em prol da cidadania, proteção de violências e com políticas sanitárias de promoção aos direitos humanos, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos definidos internacionalmente pela ONU – Organização das Nações Unidas e ratificados pelo Brasil enquanto país integrante deste sistema.

A adolescência, enquanto fase de formação do indivíduo, é ressaltada na Constituição Federal de 1988 como alvo de proteção especial (BRASIL, 1990), conferindo aos indivíduos, que dela fazem parte, ações específicas de promoção aos direitos sexuais e reprodutivos. Apesar de

serem promovidas Ministério da Saúde (2015) e da Educação (MEC, 2007), essas ações ainda eram incipientes e não foram popularizadas para toda a sociedade. Além disso, a partir de 2015, tais iniciativas se viram envoltas de preconceitos que levaram à proibição de publicações educacionais que promoviam o respeito e igualdade aos adolescentes LGBT+ – como ocorreu com a rotulação de “Kit Gay” para o material “Escola Sem Homofobia”, produzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC, 2015) – e, posteriormente, pela difusão da designação preconceituosa a essas ações como uma “ideologia de gênero”, por grupos religiosos conservadores (MACHADO, 2018) que passaram a se movimentar politicamente pela retirada do combate à homofobia dos conteúdos e planos de educação (TOKARNIA, 2017).

Nesse sentido, perceber o impacto dessas iniciativas na percepção popular se faz necessário. Os membros dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto pessoas comuns eleitas pela população, estão sujeitos à influência desses discursos de senso comum, incluindo os discursos sensacionalistas pautados de forma pela mídia, que busca audiência.

Nesse sentido, é fundamental analisar suas opiniões e posições frente aos casos de diversidade sexual e de gênero envolvendo adolescentes, de forma a perceber o quanto reproduzem a homo e transfobia social e que, perigosamente, podem estar se configurando como um instrumento de ação preconceituosa do próprio Estado contra a população LGBTQI+ e subgrupos que a compõem.

## Método

Buscando analisar as percepções e a tendência de comportamento de conselheiros tutelares com relação a comportamentos sexuais de

adolescentes homossexuais, foi desenvolvida uma pesquisa<sup>2</sup> com conselheiros tutelares da cidade de São Paulo, entre 2013 e 2014.

O estudo foi quali-quantitativo e realizou visitas aos 44 conselhos tutelares presentes no município, solicitando o preenchimento individual de questionário semiestruturado por cada um dos 5 conselheiros que compõem esses serviços, após o preenchimento pelos mesmos de um termo de livre consentimento esclarecido (TLCE).

O conteúdo dos questionários, continha o perfil pessoal desses representantes, além de questões genéricas sobre seus principais casos, aprofundando a temática da percepção da homossexualidade a partir da solicitação de análise de 1 caso que elegeram, como base para a análise de preconceito, a apresentação de uma relação homossexual masculina entre dois adolescentes, frente ao qual deveria emitir a opinião quanto à conduta profissional que deveria adotar e o relato se perceberia a situação ou não como um prejuízo legal ao direito do adolescente.

Caso - Luís tem 15 anos. Ele já percebeu que não é como os outros garotos: não se sente atraído por meninas. Até já deu alguns beijos e teve relação sexual com uma amiga, mas não sentiu grande emoção. No ônibus, conheceu Pedro que mora no bairro vizinho

Pedro tem 18 anos e, após várias trocas de torpedão, chamou-o para dormir com ele em sua casa.

As respostas obtidas foram digitadas e classificadas com uso do software de análise de discurso Qualiquantsoft (LEFÈVRE & LEFÈVRE, 2010), procurando identificar as representações sociais dos conselheiros tutelares estudados com relação à prática sexual homoafetiva de adolescentes. Segundo Bourdieu (1992), as representações sociais expressas pelos membros de uma sociedade, representam a forma de

---

2 Recorte da pesquisa “Opinião de Conselheiros Tutelares com Relação a Práticas Sexuais de Menores de 18 Anos” defendida enquanto tese de Doutorado para o Programa de Práticas e Serviços de Saúde da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, em 2016, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Lefèvre.

pensar, entender e, também, de atuar das pessoas, sendo possível utilizá-las como indicadores de comportamento, neste caso, também da conduta de conselheiros tutelares no exercício de suas funções. Os discursos foram classificados em categorias qualitativas e, posteriormente, quantificados, buscando criar grupos de discursos típicos e indicar a sua representatividade na amostra.

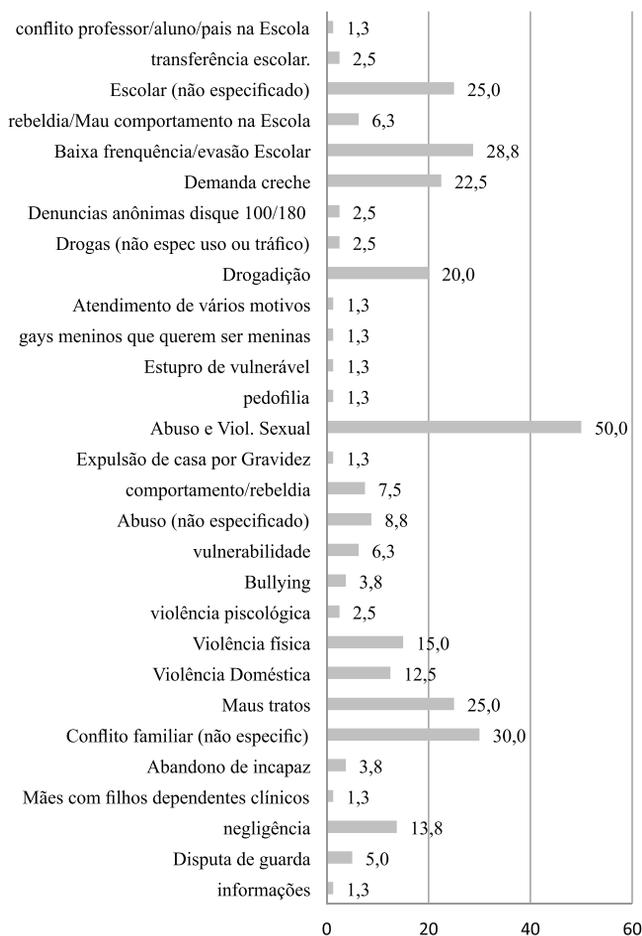
## Resultados

Responderam à pesquisa 80 (36,4%) conselheiros tutelares de um total de 220 que atuavam no município de São Paulo, integrantes de 29 (65,9%) dos 44 Conselhos Tutelares na época localizados nesta cidade. Dos conselheiros, 26 (32,5%) eram homens e 53 (66,3%) mulheres e 1 (1,3%) não especificou o sexo; com faixa etária entre os 30 e 59 anos, mais da metade com ensino superior, embora os homens tivessem com escolaridade mais baixa, de Ensino Médio. Entre os que fizeram faculdade, a área de humanas predomina na formação de todos, principalmente Pedagogia (32,6%) e Assistência Social (15,2%). Pouco mais da metade (55,0%) é de religião católica e cerca de 20% eram evangélicos, metade deles, frequentadores semanais de cultos. Do total, 75,0% eram casados ou residem com parceiros; 55,0% tinham filhos, 25,0% crianças até 11 anos, 11,4% com filhos adolescentes, 29,5% filhos adultos jovens de 18 a 25 anos e 34,0% filhos adultos acima de 25 anos; 23 (28,8%) desses conselheiros já haviam tido algum mandato anterior como conselheiro tutelar.

Em geral, esses conselheiros afirmam que recebem mais casos de encaminhamentos de abuso e violência sexual (50,0%), seguido por problemas escolares. Dentro do grupo de queixas que envolvem à sexualidade, cabe destacar que espontaneamente eles atribuíram 50,0% a abusos ou violência sexual; 1,3% a estupro de vulneráveis; 1,3% à expulsão de casa de adolescentes devido à gravidez; 1,3% à pedofilia; 1,3%

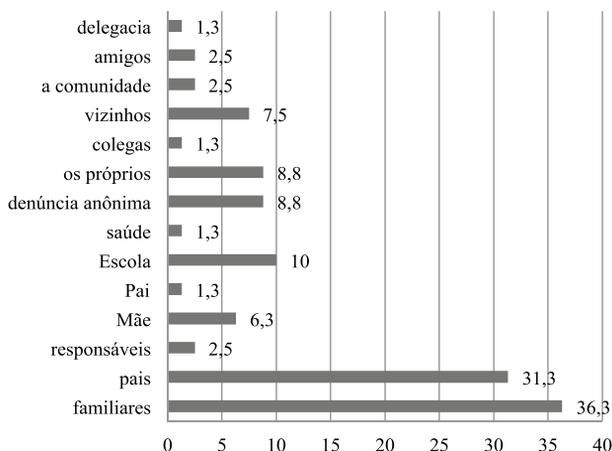
a “gays meninos que querem ser meninas”. Ou seja, a citação espontânea desses quesitos aponta que a sexualidade é um dos alvos centrais da ação desses conselheiros e percebe-se diretamente a questão do preconceito LGBTQI+ em pelo menos 1,3% dos apontamentos aos quais trabalham, embora não possamos afirmar que se refiram a trans ou homofobia.

**Gráfico 1 - Problemas mais Comuns Recebidos no Conselho - Espontaneamente Referidos**



Com relação ao caso apresentado para discussão, a prática sexual de um adolescente de 15 anos com um de 18anos, os pesquisados informaram que, caso esta situação chegasse ao Conselho Tutelar, provavelmente encaminhada principalmente por familiares do adolescente de 15 anos (36,6%), ou por seus pais (33,8%):

**Gráfico 2 - Caso B - Origem Possível da Denúncia (%)**



**OBS – percentuais não cumulativos**

Com relação ao desrespeito/prejuízo legal gerado aos envolvidos, grande parte dos conselheiros (48,7%) alegaram que o caso não implicaria em prejuízo legal para os direitos do adolescente envolvido. A alegação para esta percepção é a prática ter sido consensual, dos os adolescentes envolvidos terem mais de 14 anos<sup>3</sup> e que se trata de orientação sexual.

Para esses conselheiros, embora a situação não acarrete dano, é comum a percepção de que a situação seria um “problema para a família” apontado e que poderia acarretar em preconceito homofóbico pela sociedade contra os envolvidos, além dos que referiram preocupações

<sup>3</sup> O que, portanto, não configuraria crime envolvendo estupro de vulnerável definido no artigo Art. 217, conforme artigo incluído pela Lei nº 12.015, (Brasil, 2009).

quanto a saúde e a necessidade de adoção de estratégia de prevenção de IST (infecções sexualmente transmissíveis).

Entretanto existem conselheiros que consideraram que a situação consiste em prejuízo legal, ou seja, um crime contra os direitos do adolescente de 15 anos (40,0% deles), pelo fato deste adolescente estar se relacionando com um adulto. Explicitamente apontaram que isso é abuso sexual contra o menor 7,5% dos conselheiros. Além desta percepção, foram apontados por 6,3% que o fato poderia gerar prejuízos à saúde, principalmente psicológica (afirmado por 6,3% dos entrevistados), mas também por em risco a saúde física (afirmado por 3,8%), principalmente devido as IST, além daqueles que afirmaram que o ato causa prejuízo legal por colocar o adolescente em situação de estigma ou preconceito social (fator apontado por 16,3%):

**Tabela 1 – Consideram que o caso apresenta prejuízo ou desrespeito legal?**

	Masculino		Feminino		não resp		Total	
	n	% entre homens	n	% entre mulheres	n	% entre quem ã esp. sex	n	% no total
<b>Causa Prejuízos Legal ao Adolescente?</b>								
<b>Não</b>	16	61,5	22	41,5	1	100,0	39	48,7
<b>Não sei</b>	1	3,8	2	3,8	0	0	3	3,8
<b>Não Respondeu</b>	2	7,7	4	7,5	0	0	6	7,5
<b>Sim</b>	7	26,9	25	47,2	0	0,0	32	40,0
<b>Total</b>	26	100,0	53	100,0	1	100,00	80	100,00
<b>Motivo de Considerar SIM/Prejuízo Legal:</b>								
L - porque adol. pode se colocar em risco (não espec em quê)	0	0,0	1	1,9	0	0	1	1,3
M – porque é abuso sexual e assédio contra adolescente	1	3,8	5	9,4	0	0	6	7,5
N - não especificou motivo	3	11,5	0	0,0	0	0	3	3,8
O – porque causa prejuízo psicológico/conflitos	2	7,7	3	5,7	0	0	5	6,3
P - porque há o risco de doenças / ISTs	1	3,8	1	1,9	0	0	3	3,8
Q - porque o adolesc. é responsab. dos pais	0	0,0	1	1,9	0	0	1	1,3
R - por causa do preconceito ao qual adolescente estará sujeito	0	0,0	13	24,5	0	0	13	16,3
<b>Total SIM/Causa Prejuízo Legal</b>	7,0	26,9	24,0	45,3	0,0	0,0	32,0	40,0

Com relação a tais atitudes, o perfil dos conselheiros tutelares verificados, a partir destas categorias discursos foi que os conselheiros que emitiram opinião negando qualquer prejuízo legal para o adolescentes nesta situação são proporcionalmente os com escolaridade mais alta e esta opinião é mais comum entre homens. Já os que acreditam ter prejuízo legal para o adolescente são proporcionalmente aqueles com menos escolaridade e mulheres. Entre os que não sabem não se notou nenhum perfil predominante.

Quanto à atitude do Conselho Tutelar frente ao caso, os conselheiros apontaram:

**Tabela 2 – Qual Atitude o Conselho Tutelar Deveria Ter Frente ao Caso**

Atitude frente à Situação:	Masculino		Feminino		não resp		Total	
	n	% entre homens	n	% entre mulheres	n	% quem ã esp. Sex	n	%
- Não tomaria nenhuma atitude	14	53,8	22	41,5	1	100,0	37	46,3
- Faria orientações	5	19,2	18	34	0	0	23	28,8
- Agiria Legalmente	3	11,5	7	13,2	0	0	10	12,5
- Tem dúvidas/não sabe o que faria	1	3,8	0	3,8	0	0	1	1,3
- Não Respondeu	2	7,7	6	7,5	0	0	8	10,0
Total	26	100,0	53	100	1	100,0	80	100,0

É interessante notar que as condutas de orientação frente ao caso e de ação legal referidas foram:

**Tabela 3 – Tipo de Orientação e/ou Ação Legal  
o Conselho Tutelar Deveria Tomar**

Forma de Orientação/Ação	Masculino	Feminino	não resp	Total	Atitude frente à Situação:	Masculino	Feminino	não resp
	N	% entre homens	n	% entre mulheres		n	% entre homens	n
<b>- Orientações que faria:</b>								
F - não especificou	3	11,5	2	3,8	0	0	5	6,3
G - orientaria o adolescente	1	3,8	3	5,7	0	0	4	5,0
H - orientaria a família	2	7,7	9	17,0	0	0	11	13,8
I - encaminharia para serviços de saúde	1	3,8	2	3,8	0	0	3	3,8
J - atuaria na prev. do preconce/homof	2	7,7	6	11,3	0	0	8	10,0
K - orientaria sobre saúde e risco IST	1	3,8	0	0,0	0	0	1	1,3
L - encaminhar para acomp. Psicol.	2	7,7	7	13,2	1	100,0	10	12,5
O - encaminharia p/ serviços especializ.	0	0,0	5	9,4	0	0	5	6,3

**\* Não há total, poi percentagens não são cumulativas, uma vez que referiram mais de uma orientação.**

**- Ação Legal que faria:**

N - encaminharia maior criminalmente /abuso sex	1	3,8	5	9,5	0	0	6	7,5
Q - não especificou	2	7,7	1	1,9	0	0	3	3,8
S- solicitação de rendimento escolar	0	0	1	1,9	0	0	1	1,3

Total	3	11,5	7	13,3	0	0	10	12,6
-------	---	------	---	------	---	---	----	------

Como conteúdo, os diferentes DSC - Discursos do Sujeito Coletivo expressos para cada uma dessas categorias de atitude que o Conselho Tutelar deveria tomar, frente ao caso, foram:

## Quadro 1 – Exemplos de Atitudes Que Seriam Tomadas pelos Conselheiros Frente ao Caso

ATTITUDE	DISCURSOS
<p>- Não tomaria nenhuma atitude</p>	<p>DSC B = “Cabe aos genitores orientá-lo quanto aos cuidados. A primeira manifestação deve partir da família....”.</p> <p>DSC C = “Trata-se de descobrimento da opção sexual, é caso é particular de cada um, a sexualidade, tentando tratar a situação de maneira que enxerguem com naturalidade. O conselho não proíbe, não se envolve com a “opção sexual” dos jovens e adolescentes”.</p> <p>DSC D = “O conselho tutelar não atua as escolhas de ir e vir do adolescente, só quando se configura a violação de seus direitos”.</p> <p>DSC E = “Não, porque não existe violação de direitos,... ele já responde por seus atos. Os dois já tem idade para ter decisões que não prejudiquem a sociedade. Não sendo um caso que fira os direitos do Luís, não deve haver intervenção do conselho tutelar”.</p> <p>DSC R = “Não, porque o conselho não tá para punir, sim parar proteger”.</p>
<p>- Faria Orientações</p>	<p>DSC F = “Somente de orientar... procurar conversar. Ajudá-lo, somente para manifestar na questão da orientação e nos cuidados”.</p> <p>DSC G = “Chamando os pais, orientando os mesmos e o adolescente... conversando com o adolescente....”.</p> <p>DSC H = “Comunicando os pais. Orientar os responsáveis sobre o assunto... diria ao familiar ou responsável que o único direito violado é o risco da sua integridade física por dormir fora na casa de um desconhecido sem conhecer a índole e a intenção do rapaz. Chamar os responsáveis e o adulto envolvido... Fazer a família, entendo que muita coisa mudou, principalmente com relação a direitos”.</p> <p>DSC I = “À família sim, de encaminhar para se fazer um tratamento, pois muitas vezes o caso é de saúde, fazer os encaminhamentos que se fizerem necessários na UBS”.</p> <p>DSC J = “O adolescente não pode ser colocado em situação vexatória ou em constrangimento... ficando do lado do oprimido e não do opressor. E com muito feito fazer a família entendo que muita coisa mudou, principalmente com relação a direitos. Então iria orientar a respeito do preconceito. Caso Luiz venha a sofrer com preconceito iria aconselhar os envolvidos para sentirem-se seguros. O direito do adolescente ser preservado”.</p> <p>DSC K = “verificar se ambos têm conhecimento para dar início em uma relação saudável e segura...”.</p> <p>DSC O = “Caso a situação chegasse ao Conselho Tutelar... encaminharia para o CRAS... encaminhando Luís para programa especializado em orientação sexual..... ajudando o adolescente e familiares a esclarecer dúvidas e encaminhar para órgãos competentes que possam esclarecê-los de forma adequada em serviço especializado que pudessem ajudar a se dar com esta situação...”.</p>

<p>- Agiria Legalmente Devido a:</p>	<p>DSC L = <i>“Se houvesse “denúncia” sim. Provavelmente o orientaríamos quanto à descoberta de sua sexualidade e encaminhamento ao psicólogo,...Se o adolescente procurar o conselho ou a família a escola, para ajuda nós faremos o trabalho de psicológico. Encaminhando a família para uma triagem com psicólogo, buscando ajuda, tanto para o adolescente, caso manifestar estar sofrendo por sua opção sexual, quanto para os pais, e familiares aceitarem a situação.... passar no psicólogo, muitas das vezes saúde mental e também a mãe que queria que abrigássemos o filho pela opção não aceita pela mesma. Entendemos que homossexualismo não é caracterizado pela OMS como doença psiquiátrica já há algum tempo e Luís tem direito de receber ajuda do Estado caso também queira deixar de ser homossexual”.</i></p> <p>DSC M = <i>“Sim, porque o Pedro pela lei já é maior e o Luís é um adolescente. Inicialmente conversando com Pedro em busca de nos informar se o mesmo corre algum tipo de risco, pois está buscando se relacionar com uma pessoa de maior idade. O CT poderia notificar Pedro ou chamá-lo para que o mesmo fosse orientado...”.</i></p> <p>DSC N = <i>“Se o caso chegar como forma de denúncia, seja por parte da vítima ou anônimo. Encaminhar aos órgãos competentes, delegacia (o denunciado). Pedro pode responder criminalmente”.</i></p> <p>DSC S = <i>“Pediríamos relatório na escola e passaríamos para outro órgão...”.</i></p>
--	---

## Discussão

Como aponta Heilborn (1992), uma sociedade com histórico patriarcal, como a brasileira, possui uma profunda hierarquia sexual e trata com extrema violência os homossexuais, sendo a família tradicional heterossexual o modelo almejado e propagado pela educação de forma a fazer a demarcação de papéis de gênero e de conduta para cada sexo. Assim, quando a homossexualidade se manifesta entre adolescentes ou pré-adolescentes a reação é automaticamente rejeitá-la, embora pesquisas apontem o comportamento homossexual e a prática sexual voluntária de pelo menos 1,1% de adolescentes com parceiros do mesmo sexo (FIGUEIREDO, SEGRI, 2014). Tais práticas não deveriam ser inesperadas, uma vez que a estimativa é a presença de homossexuais na sociedade brasileira ultrapasse 10% da população do país, representando cerca de 18 milhões de pessoas (CORREIA, 2014), portanto, sendo prováveis tanto no núcleo familiar quanto nas escolas.

Segundo Leardini (2012), adolescentes homossexuais anseiam e são levados a descobertas sexuais, tanto quanto os heterossexuais, embora negue este fato; no entanto, devido à dificuldade frente a normas sociais heteronormativas, essas tentam adaptar-se às parcerias heterossexuais majoritárias até se libertarem da culpa impetrada pela sua especificidade de desejo diferenciado. Assim, os que se percebem homossexuais tendem a se posicionar à margem do grupo social, invisibilizados, uma vez que a mentalidade predominante aponta os “perigos” ligados às práticas sexuais “desviantes”.

Os espaços da família e da escola, que deveriam fundamentais para o desenvolvimento saudável dos adolescentes, passam a ser hostis, reproduzindo dogmas culturais (LEARDINI, 2012) e podem, inclusive, demandar os conselhos tutelares da comunidade para reclamar desta postura vista como desviante, como se observa nas demandas espontâneas verificadas a estes órgãos de “meninos que querem se comportar como meninas”, e, também, atribuindo à ocorrência da transexualidade e da homossexualidade uma situação de violência e influência de alguém sobre o adolescente, visto numa situação de vitimização legal.

Nesse sentido, os conselhos tutelares, por serem espaços de defesa dos direitos de adolescentes, deveriam se constituir como instituições que se opusessem a essa lógica, orientando condutas em benefício aos adolescentes LGBTQ+ e cobrando de instituições escolares um comportamento não discriminatório e a promoção da aceitação da igualdade de direitos entre os LGBTQ+ (LEITE, 2019). Da mesma forma, isso poderia ser feito frente a familiares, reduzindo maus tratos domésticos e denunciando aquelas homofobias que se mostrarem mais severas e, portanto, constituindo de violências.

O que a pesquisa aponta é que essa postura de promoção de direitos é parcial entre os conselheiros tutelares. Muitas vezes, é própria conduta desses conselhos que se constitui como espaço de reprodução

dos preconceitos sociais contra os próprios adolescentes, transferindo assim a violência cultural presente na sociedade para uma instituição que representa o estado (FIGUEIREDO, .

A legislação brasileira não apresenta nenhum artigo que se oponha a descoberta sexual de LGBT+ e nem de práticas sexuais homoafetivas entre adolescentes com 14 anos ou mais. Abaixo dos 14 anos (ou seja, 13 anos ou menos), o Código Penal (BRASIL, 1940), assim, como o ECA (BRASIL, 1990), estabelece que relações sexuais com adultos são presumivelmente estupro, uma vez que se atribui vulnerabilidade e, portanto, possibilidade de sedução aos sujeitos pré-adolescentes.

Segundo Rios (2012), entre parcerias homossexuais, a diferença de idade é recorrente, assim como nos relacionamentos heterossexuais. Porém, entre os homossexuais essas diferenças etárias, que giram em torno de três anos de idade, costumam ser marcantes desde a adolescência (RIOS, 2004). Por serem minoria, suas “redes sexuais” são específicas e orientadas pela procura de suas necessidades de parceria homossexual distinta e dos espaços onde essas podem ser exercidas (espaços LGBT+), o que predispõe contatos com parceiros mais velhos.

A opinião de alguns conselheiros tutelares de considerar abuso sexual as relações homoafetivas de adolescentes revelam não apenas o desconhecimento da iniciação sexual comum de membros da comunidade LGBT+, o preconceito e a reprodução de valores morais socialmente vigentes, mas também o desconhecimento da lei. Essa situação pode se mostrar extremamente perigosa para esta população, uma vez que as ações dos conselhos tutelares se constituem em práticas institucionais desses órgãos presentes praticamente em todo o território brasileiro, com 5.956 sedes, em 5.559 municípios (cerca de 1 para cada 100.000 habitantes), cada um com cinco conselheiros titulares que totalizam 29.780 conselheiros (BRASIL, 2019).

Essa vasta presença em todos os municípios consiste em um poder de atuação em nível de cobrança de órgãos públicos, comunicação aos mesmos de autuações, convocação de famílias e, até, de representação junto ao Ministério Público; por isso, como afirma Di Pietro (2011), podem agir como “poder de polícia”<sup>4</sup>. Ou seja, conceituando-se juridicamente, podem executar serviços voltados ao registro, fiscalização e expedição de atos. Essa representação, por ser feita por conselheiros que são eleitos pela população das localidades, sem a necessidade de apresentarem nenhuma formação profissional, jurídica ou de Ensino Superior para se candidatar ao cargo, o que torna esses poderes passíveis de serem utilizados indevidamente e guiados por discursos e posturas do censo comum.

Esta atitude se verifica na pesquisa, quando os conselheiros relatam que fariam denúncias da prática sexual adolescente convocando os envolvidos ou encaminhando a delegacias ou outros órgãos de representação legal. Tal postura errônea e desinformada quanto aos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes, que compõe uma prática de fiscalização punitiva, representa uma violência institucional contra pessoas LGBTQ+, constituindo-se explicitamente como uma discriminação. Outras condutas também citadas, como a inspeção da situação escolar, o encaminhamento para psicólogos, da mesma forma, reforçam essa discriminação, ao mesmo tempo em que ampliam o estigma contra a comunidade LGBTQ+ para outros órgãos públicos (de educação e de saúde) que atuam no cotidiano dessa população adolescente e que deveriam, também como órgãos públicos voltados a este público, efetivar os seus direitos e não estigmatizá-los.

---

4 A expressão aqui utilizada não se refere ao poder de polícia enquanto ação da corporação policial, mas ao uso na **área do Direito que o define como exercício** governamental de executar serviços voltados ao registro, fiscalização ou expedição de atos, que é uma atividade da administração pública que limita, disciplina e regula as práticas sociais em razão do interesse público definido pelo Estado.

A associação da comunidade LGBT e suas práticas com problemas de saúde mental ou que resultam danos psicológicos é antiga (GUIMARÃES, 2018), mas permanece entre a população devido a discursos extremistas e conservadores, como se observa em vários grupos de evangélicos neopentecostais (NATIVIDADE, 2006). Frente a esta situação, cabe ressaltar – o que obrigatoriamente deveria ser de ciência de todos os órgãos e instituições que atuam com crianças e adolescentes –, que o Conselho Federal de Medicina excluiu a homossexualidade do rol de suas patologias alvo (MOTT, 2007), assim como o Conselho Federal de Psicologia, determinou que qualquer tratamento que se proponha a curá-la não é reconhecido e de alçada dos profissionais de Psicologia (CFP, 1999). Da mesma forma, a Organização Mundial de Saúde retirou a transexualidade da condição de doença mental na edição do CID – Classificação Internacional das Doenças 11, de 2019 (WHO, 2019), assim como já havia feito com a homossexualidade em 1990 (WHO, 1990).

Nesse sentido, é importante disseminar e ressaltar o conceito de “liberdade sexual” no que se refere a integridade e individualidade dos sujeitos, que tal apontado por Franco (2009, p.4), refere-se à manifestação da sexualidade e ao sexo feito com autodeterminação. Também, como aponta D’Elia (2014), que se o contato e relação sexual forem consentidos numa situação de livre e espontânea vontade entre adolescentes, não há vítima (p. 61-66). Fica aqui explícita a presunção individual do direito à liberdade do adolescente, uma vez que, na cultura brasileira, nem sempre a família corrobora ou aceita as práticas LGBT+.

Nesse sentido, órgãos que se digam defensores de direitos de adolescentes, como os conselhos tutelares, devem resguardar o interesse do público adolescente LGBT+, colocando-se em prol de sua defesa, inclusive frente à própria família. Qualquer encaminhamento, convocação, repreensão ou representação jurídica que se colocar contra este direito individual do adolescente é uma violência Estatal, visto que conselhos tutelares são órgãos com poder conferido e associado ao Estado.

Cabe ressaltar que a suposição de tutela de adolescentes pais ou outros responsáveis, não exclui seus direitos de cidadania individual garantidos constitucionalmente. Por isso, práticas indevidas exercidas por conselhos tutelares pressupõem uma penalização de suas condutas homoafetivas e LGBT+, situações que se configuram como uma normatização do cultural sobre o que é legal e que tutelam a estes conselhos os adolescentes não passíveis de tutela, uma vez que não estão em situação de ameaça ou privação de direitos por serem LGBT+. Ou seja, há uma transformação de um dispositivo institucional de proteção em um de punição, remetendo ao alerta feito por Augusto (2012), que diversos dispositivos com posturas de poder judiciário vêm servindo para práticas de penalização e julgamento de crianças e aos jovens.

Essa situação é antagonista à própria proposta de criação dos conselhos tutelares como promotores de direitos, servindo na prática apenas para a disciplinarização das condutas desses indivíduos, tal como outras instituições historicamente vêm incidindo na disciplinarização dos corpos e das vidas privadas (FOUCAULT, 1988, 1997); situação em que a ideia de “participação” e “empoderamento” popular, devido à representatividade dos conselhos, se constituem apenas como uma retórica discursiva para fácil aceitação de uma situação de controle e violência. Isso corrobora a teoria de Passetti (2006, p. 266), de que a sociedade atual vem compondo um “controle policial em fluxos” e, ao pautar-se no discurso da violência, vem ultrapassando o nível de controle para além das instituições públicas, envolvendo a participação de setores da própria comunidade em novos controles plurais que se utilizam de líderes comunitários e/ou agentes, atuação de ONGs e outras regulações, para demarcar controle nas chamadas áreas de “vulnerabilidade social” (AUGUSTO, 2010, p.266).

Atualmente, autores como Scheinvar (2009) alertam para a idealização de sistemas de representação que colocam a sociedade civil e sua participação no poder como uma expressão autêntica, de caminho

correto e de portadora do “bem”. Embora o argumento para a formação dos grupos e conselhos da sociedade civil tenha sido a intenção da Constituição Federal de 1988 para incluir a participação popular no poder do país, os conselhos tutelares têm feito pouca representação da sociedade (NEVES, 2014) e vêm servindo à necessidade de “desjudicializar” as práticas voltadas à criança e ao adolescente (até então concentrada nas mãos do Poder Judiciário). Por isso, talvez menos por incoerência e mais pelos limites da concepção liberal de democracia, anos após a implantação desses conselhos, várias de suas práticas são questionadas, tidas como abusivas e desviantes.

Passetti (2006, p.91) atribui, às intervenções sociais deste tipo, a característica de “conservadorismo moderado”, situação em que, por meio de uma participação popular, se produz práticas de “assujeitamentos” por “assujeitados”; além da delegação de poderes, uma vez que a participação social nesses conselhos só ocorre no momento da votação, passando depois a ser alvo de procura individual como prestador de serviços (NEVES, 2014). Também vale lembrar que esses conselhos são os únicos em que o próprio grupo a ser beneficiado (no caso desta discussão, os adolescentes) não vota e não participa.

Ou seja, a sociedade atual é de controle e não eliminou ou substituiu a sociedade de disciplina dos corpos anterior, mas elegeu novas prioridades e formas de atuação (PASSETTI, 1999). Isso inclui, obviamente, a intervenção sobre a saúde e a sexualidade humanas, com propostas de comportamento hegemônico, genérico, universal, certo, que entende todos como iguais, homogeneizando as pessoas.

## Considerações Finais

Adolescentes são cidadãos apontados constitucionalmente como indivíduos que necessitam diferentes amparos e cuidados sociais e familiares para a proteção de seus direitos. Essa situação, por si, não exclui

sua autonomia e nem a garantia de liberdade ao desenvolvimento e a vivência da sexualidade, inclusive a homoerótica. O desejo e as relações sexuais constituem-se em nível de intimidade individual e não são de ordem do grupo familiar.

Ao contrário, orientações com relação à prevenção de saúde, como a proteção à saúde mental e à saúde física, inclusive contra as IST, são fundamentais e de responsabilidade da sociedade “adulta”, ou seja, cabem à família, às escolas e a outras instituições públicas como os conselhos tutelares divulgá-las. No entanto, o mínimo que esses últimos conselhos, enquanto órgãos de defesa de crianças e adolescentes, devem fazer, com relação à parcela LGBTQI+, é promover a redução da violência a que está sujeita, seja nas instituições que circulam socialmente (como a escola), seja na própria família, assim como devem garantir a proteção e o encaminhamento de violências que vierem a lhe atingir, devido à discriminação ou não aceitação de sua identidade, orientação ou comportamento sexual, de forma a promover a Saúde Mental<sup>5</sup>.

Essa defesa individual é fundamental e deveria ser claramente explicitada nas funções do Conselho Tutelar, inclusive em contraste com as expectativas e desejos da família. Seria a única forma dessas instituições não se tornarem mais um espaço de reprodução de discursos disciplinares e de violência institucional contra adolescentes LGBT.

Nesse sentido, cabe as secretarias de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça que contratam e regulamentam esses conselheiros eleitos, de capacitá-los para atuar na proteção de adolescentes LGBTQI+ com relação à violência e outras discriminações, visando à sua cidadania, bem como aos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente incluir essa

---

5 Essa proposta está incluída na proposta de Política de Atenção Integral da População LGBT do Estado de São Paulo, elaborada pelo Comitê de Saúde Integral da População LGBT da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que está em fase de pactuação bipartite para publicação (COMITÊ DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO LGBT, 2020), além de estar sendo também para o Protocolo de Atenção à Saúde da População LGBT que está sendo desenvolvido pelo Comitê de Saúde LGBT da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, por iniciativa da autora que participa em ambos.

pauta e orientação, da mesma forma que o movimento LGBTI+ deve atentar para essas ocorrências de forma a cobrar desses poderes públicos que sigam as políticas e legislações já editadas no país.

Mudanças como essa são necessárias, pois, segundo Rios (2006), implementam a noção da sexualidade como um direito humano, dando base para evitar o predomínio de práticas de medicalização e de influxo do discurso religioso sobre a sexualidade, além das de punição. Essa pauta é fundamental em termos de atualização e incorporação nas ações e lutas políticas LGBT+, tanto as que vierem a ser produzidas publicamente, quanto pelas organizações de grupos da sociedade civil LGBT+.

## Referências

- ALBUQUERQUE, Grayce Alencar; PARENTE, Janderson Soares; BELÉM, Jameson Moreira; GARCIA, Cintia de Lima. **Violência psicológica em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no interior do Ceará, Brasil.** Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 40, n. 109, 2016. p. 100-111.
- AUGUSTO, Acácio. **Judicialização da vida: democracia e participação.** Anarquia e o que resta. Psicologia & Sociedade, v. 24, n. especial, p.31-38, 2012. (on line). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000400006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000400006&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 de agosto de 2020.
- BARBERO, Graciela Haydée. **A despatologização da orientação sexual: O papel da Resolução 01/99 e o enfrentamento da homofobia.** Cadernos Temáticos CRP SP - Psicologia e diversidade sexual, São Paulo, p. 60-68, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas.** São Paulo: Perspectiva, 1992. 361p.
- BRAGA Iara Falleiros; OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; SILVA, Jorge Luiz da; MELLO, Flavia Carvalho Malta de; SILVA, Marta Angélica Iossi. **Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo.** Rev. Bras. Enferm. Brasília, v. 71, supl. 3, p. 1220-1227, 2018. Acesso em: 15 de agosto de 2020.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Portaria Ministro de Estado da Previdência Social - MPS nº 513, de 09.12.2010.** Dispõe sobre os dispositivos da Lei nº 8.213/91, que tratam de dependentes para fins previdenciários relativamente à união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, Diário Oficial da União, 10 de dezembro de 2010.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 de agosto de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.010**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 3 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 15 de agosto de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.696 - Alteração de redação - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm). Acesso em: 15 de agosto de 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Guia de orientação do processo de escolha de conselheiros tutelares em data unificada**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/abril/GUIADEORIENTACOESSOBREOPROCESSODEESCOLHADOSMEMBROSDOCONSELHOTUTELAREMDATAUNIFICADAEMTODOTERRITORIONACIONAL2.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1990. (on line). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. **Em direito a um futuro trans?: contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil**. Sex., Salud Soc., Rio de Janeiro, n. 14, p. 319-351, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872013000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872013000200015&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 de janeiro de 2020.

CARRARA, Sergio; RAMOS, Silvia; CAETANO, Márcio. (Coord.). **Política, direitos, violência e homossexualidade pesquisa 8ª Parada do Orgulho GLBT – Rio 2003**. Rio de Janeiro: Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; CESeC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania; CLAMJ - Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2003.

CFP - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 001**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Brasília, 22 de março de 1999. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2020.

COMITÊ DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO LGBT. **Política de Saúde Integral da População LGBT do Estado de São Paulo**. (proposta em fase de pactuação). São Paulo: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, 2020.

CORREIA, Nildo. **População gay no Brasil chega a 18 milhões e marcas ainda estão cegas para agradar consumidores**. Diversidades. Blogs da Gazeta Web. Disponível em: <http://blogsda gazetaweb.com.br/diversidade/?p=850>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73**. Dispõe sobre averbação e alteração de prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, 28 de junho de 2018.

D'ELIA, Fábio Suardi. **Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. 302 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011. 24ª edição.

FIGUEIREDO, Regina. **Percepção e orientação de condutas de conselheiros tutelares sobre práticas sexuais de menores de 18 anos.** Tese de Doutorado. Faculdade de Saúde Pública. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

FIGUEIREDO, Regina; SEGRI, Neuber. **Use of male condoms among adolescents with free access at emergency contraception study among students from the public education system of the Sao Paulo, Brazil.** World Journal of AIDS, v. 4, p. 178-186, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 9, ano 9, p.3-5, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica.** In Foucault, M. Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982). Rio de Janeiro, Zahar Editor, 1997.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GGB - GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes Violentas de LGBTno Brasil.** Relatório 2018. Salvador, 2019.

GORSDORE, Leandr Franklin; MOTTER, Adriana Marcelli; CECHINEL, Viniciu. **Políticas públicas LGBT: a extensão entre o Estado e a Sociedade Civil.** (Trabalho apresentado). 31º SEURS - Seminário de Extensão Universitária da Região Sul. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

HEILBORN, Maria Luiza. **Vida a Dois: conjugalidade igualitária e identidade sexual.** In: ABEP - Associação Brasileira de Estudos Populacionais. Anais do VIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, São Paulo, v. 2, p. 143-156, 1992.

LEARDINI, Michelle Cristina. **A adolescência/juventude e a homossexualidade: uma análise da vivência nos espaços de relação.** (on line). Web Artigos. 4 de março 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-adolescencia-juventude-e-a-homossexualidade-uma-analise-da-vivencia-nos-espacos-de-relacao/104752>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

LEFÈVRE, Fernando; LEFÈVRE, Ana Maria Cavalcanti. **Pesquisa de representação social - um enfoque quali quantitativo.** Brasília: Liberlivro, 2010.

LEITE, Vanessa Jorge. **A captura das crianças e dos adolescentes: refletindo sobre controvérsias públicas envolvendo gênero e sexualidade nas políticas de educação.** Série-Estudos, Campo Grande, MS, v. 24, n. 52, p. 11-30, 2019.

MACHADO, Maria das Dores. **O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”.** Revista Estudos Feminista, v. 26, n. 2, Florianópolis, 2018, e47463. (on line). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-026X2018000200212&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026X2018000200212&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

MAZZON, José Afonso. (Coord.) **Pesquisa sobre Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar.** São Paulo: FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Caderno escola sem homofobia.** Brasília, 2015. (on line). Disponível em: <https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjtqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs-2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/escola-sem-homofobia-mec.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Gênero e diversidade sexual na escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos.** Brasília, 2007. Disponível em: [http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib\\_cad4\\_gen\\_div\\_prec.pdf](http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_cad4_gen_div_prec.pdf). Acesso em: 21 de janeiro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. Brasília, 2013. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_sau-de\\_lesbicas\\_gays.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_sau-de_lesbicas_gays.pdf). Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa de Conhecimento, Atitudes e Práticas na População Brasileira de 15 a 64 anos – PCAP 2008**. Brasília, 2011.

MOTT, Luiz. **Antropologia, teoria da sexualidade e direitos humanos dos homossexuais**. Bagoas - estudos gays: gênero e sexualidades, Porto Alegre, v. 1 n. 1, 2007. (on line). Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2252>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

NATIVIDADE, Marcelo. **Homossexualidade, gênero e cura em perspectivas pastorais evangélicas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 21 n. 61, p.115-223, 2006.

NEVES, André Luiz Machado das. **“Política é vida”: ativismo e política de saúde trans em Manaus (AM)**. (Tese). Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro; 2019. 181 p.

NEVES, Raquel Bento. **Conselho tutelar e controle social: uma análise a partir da percepção dos conselheiros tutelares de Sobradinho I do Distrito Federal**. (Monografia). Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Serviço Social, 2014.

PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. Verve, São Paulo, v. 9, p. 83-114, 2006.

PASSETTI, Edson. **Sociedade de controle e abolição da punição**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 56-66, 1999.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. Revista Estudos, São Carlos, Feministas, v. 20, n. 1, 2012.

PEREIRA, Adriana Jimenez; INICHIATA, Lúcia Yazuko Izumi. **A sociedade civil contra a aids: demandas coletivas e políticas públicas.** *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 7, p. 3249-57, 2011.

RIOS, Luís Felipe. **O paradoxo dos prazeres: Trabalho, homossexualidade e estilos de ser homem no candomblé queto fluminense.** *Etnográfica*, Lisboa, v. 16, n. 1, p. 53-74, 2012.

RIOS, Luís Felipe. **Parcerias Sexuais na Comunidade ‘entendida’ do Rio de Janeiro – notas etnográficas em torno de questões etárias e do amor romântico.** In: RIOS, Luis Felipe; ALMEIDA, Vagner Almeida; PARKER, Richard; PIMENTA, Cristina; TERTO JUNIOR, Veriano. *Homossexualidade, produção cultural, cidadania e saúde.* Rio de Janeiro, 2004. p. 100-13.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade.** *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul/dez 2006.

SCHEINVAR, Estela. **Conselho tutelar e estado de [violação de] direito.** In: XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. *Asociación Latinoamericana de Sociología*, Buenos Aires, 2009.

SILVA, Cristina Luci Camara da. **ONGs/Aids, intervenções sociais e novos laços de solidariedade social.** *Cad. Saúde Pública*. Rio de Janeiro, v. 14, suppl. 2, 1998.

STS – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.** STS. (on line). Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletter-PortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>. Acesso em: 10 de março de 2020.

STS – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.**

STS. (on line). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

TOKARNIA, Mariana. **MEC retira termo “orientação sexual” da versão final da Base Curricular.** Agência Brasil, Brasília, 7 de abril de 2017, 13:30hs. (on line). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-retira-termo-orientacao-sexual-da-versao-final-da-base-curricular>. Acesso em: 21 de janeiro de 2020.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision.** Genebra, 1990. Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2016/en>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-11. International Classification of Diseases 11th Revision.** The global standard for diagnostic health information. Genebra, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 13 de junho de 2020.